

RECEBEMOS

05/09/2023

Horário 15:29

Licitações e Compras



Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Secretaria Municipal de Saúde

De: Secretaria Municipal de Saúde

DATA: 05/09/2023

Para: Superintendência de Licitação e Compras

CI N°: 510/2023

A/C Soraia Barbosa

Assunto: Resposta à impugnação apresentada pela empresa Localiza Veículos Especiais no Pregão Eletrônico nº 24/2023.

Senhora Pregoeira,

Com nossas cordiais cumprimentos, presta-se o presente documento para refutar a impugnação interposta pela empresa **Localiza Veículos Especiais** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 02.491.558/0001-42,, com sede na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000,na.

1. LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93 e demais legislação.

1.1 FORMA

1.1.1. O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, em forma de arrazoado com identificação dos pontos e com fundamentação do pedido.

1.1.2. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui legitimidade quanto à sua forma.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

2.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisados na condição de direito de petição, solicitando, verbis:

2.1.1. A Impugnante se refere à inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 2.1. Os veículos a serem usados na prestação dos serviços objeto deste Termo deverão ser disponibilizados no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da

assinatura do contrato, na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia, localizada à Avenida VIII, nº 50, bairro Carreira Comprida, Santa Luzia - MG, CEP: 33045-090, na pessoa do Fiscal do Contrato. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

3.1. No que tange à alegação de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis seja insuficiente para o início da prestação dos serviços licitados, mister esclarecer que:

- a) Os serviços se prestam ao transporte de pacientes oncológicos e que se submetem a hemodiálise;
- b) Esses serviços são prestados durante todos os dias pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de causar sérios danos e agravamentos à saúde seus usuários.

Desta forma, em face das condições atuais como vêm sendo prestados os serviços, impossível mantê-los, razão pela qual o interesse público determinou a fixação do prazo para disponibilização dos veículos em 20 (vinte) dias úteis que, na realidade representam 28 (vinte e oito) dias corridos.

Importante salientar que, o edital não exige que os veículos a serem utilizados na prestação dos serviços objeto do Pregão 24/2023 sejam de propriedade da empresa que vier a ser contratada. Exige sim que devam atender as condições enumeradas no Termo de Referência – Anexo I do Edital atacado.

Pelo acima exposto não procede a afirmação da Impugnante no sentido de que **não haverá tempo suficiente para adquirir os veículos, mesmo porque o edital impugnado não obriga a aquisição das vans destinadas à prestação dos serviços, inclusive, para a ampliação da disputa.**

A este respeito cumpre ressaltar manifestação da Área Técnica do TCE-MG, verbis:

“É atuação discricionária do agente público a estipulação de prazos que melhor satisfaçam o interesse público, sem acarretar prejuízo aos princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos. Esse vem sendo o posicionamento deste Tribunal de Contas, como se percebe do julgamento do processo 965.752, no qual a Segunda Câmara, Sessão do dia 14/6/2018, exarou o entendimento de que a exiguidade de prazo deve ser avaliada no caso em concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado.



Nesse mesmo sentido, foi o entendimento da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, exarado nos autos da Denúncia 951.594, Sessão do dia 13/2/2019. Veja-se:

É importante não olvidar que a análise da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado. In casu, considera-se razoável a exigência, tendo em vista que a aquisição diferida poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços [...].”

[...]

Assim, diante das informações trazidas pelas responsáveis, entende-se que os prazos impostos à contratada para a entrega do objeto são suficientes.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é improcedente.”

4. DA CONCLUSÃO

Nesse mesmo sentido, foi o entendimento da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, exarado nos autos da Denúncia 951.594, Sessão do dia 13/2/2019. Veja-se:

É importante não olvidar que a análise da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado. In casu, considera-se razoável a exigência, tendo em vista que a aquisição diferida poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços [...].”

[...]

Assim, diante das informações trazidas pelas responsáveis, entende-se que os prazos impostos à contratada para a entrega do objeto são suficientes.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é improcedente.”

Por fim, resta-nos tão somente destacar que toda empresa bem estruturada, na atualidade, para atender bem ao mercado em que atua e o mercado de locação de veículos não é exceção a esta regra, trabalham com o planejamento estratégico. Assim, desde quando surge a possibilidade de participar de uma determinada licitação, remete-se ela ao mercado de fornecedores para avaliar os custos do possível empreendimento, proporcionando-lhe condições



de efetuar suas propostas comerciais.

Geralmente quem assim não procede são aquelas empresas cognominadas como “aventureiras de plantão” e que mais males causam à Administração Pública do que executam adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.

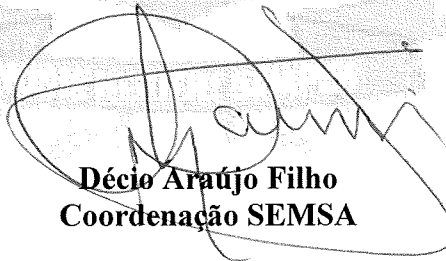
A empresa participante, desde que bem estruturada e interessada em prestar um bom serviço à Administração Pública, desde que o edital é disponibilizado adianta-se, inclusive para formar o preço de sua proposta, levantamentos de custos e acordos prévios com seus parceiros visando, in casu, as locações das vans solicitadas na prestação dos serviços, se não as possui e até junto a prestadoras de serviços de seleção de pessoal para a contratação dos profissionais exigidos que serão necessários caso o objeto lhe seja adjudicado.

Inadmissível e irracional, diante da fragmentação e especialização do mercado, que todas essas providências sejam adotadas somente após a homologação do processo licitatório.

Ademais, esta é a forma como funciona o setor privado nesse mercado de locação de veículos, como de resto em muitos outros. É límpido esse funcionamento para aqueles que procuram conhecê-lo ou já nele militam. Aliás, é baseado nesse conhecimento que afirmamos, em resposta à presente impugnação que os prazos são plenamente factíveis para os licitantes como atende ao interesse público primário do município de Santa Luzia, posto que os serviços são de natureza contínua.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente edital visa atender necessidades da Administração Pública e não para atender interesses de empresas privadas.

Atenciosamente,



Décio Araújo Filho
Coordenação SEMSA

De acordo.



Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Secretária Municipal de Saúde de Santa Luzia